



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082138-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado BENEDITO ISABEL DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.362

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082138-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: BENEDITO ISABEL DA ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LAUDO PERICIAL – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA MUNICIPAL – PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO - Decisão agravada que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo ora agravante e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o quanto executado e o reconhecido na impugnação – Após apresentação do laudo pericial as partes foram instadas a se manifestar, tendo, somente o exequente, ora agravado, sua manifestação, enquanto o Município de São Paulo optou pelo silêncio, sendo, por isso, certificado o decurso de prazo - Ultrapassado o prazo para a Fazenda Municipal apresentar a sua eventual insurgência em relação ao laudo pericial, a ela é vedado rediscutir matéria atinente ao cálculo homologado, por ter operado a preclusão temporal, não havendo se falar em cerceamento de defesa – A preclusão temporal é a perda da oportunidade de praticar determinado ato processual, quando decorrido o prazo para tanto - Certificado o decurso do prazo para se manifestar acerca dos cálculos periciais realizados, preclusa a oportunidade de a parte impugnar o cálculo homologado - Precedentes do C. STJ - Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do cumprimento individual de sentença nº 1027145-49.2023.8.26.0053 (fls. 494/495 dos autos do incidente), formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 promovido por **BENEDITO ISABEL DA ROSA**, a qual rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo ora agravante e o condenou ao pagamento

das custas e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o quanto executado e o reconhecido na impugnação, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Sustenta o agravante que o laudo pericial calculou o valor devido mediante cômputo de juros capitalizados (também conhecidos como juros sobre juros ou anatocismo) e que sem perceber o equívoco do perito, o Juízo acolheu os cálculos e rejeitou a impugnação da Fazenda e que em face da omissão na análise da prova produzida, mormente a tabela juntada às fls. 478, a Fazenda opôs embargos, que foram rejeitados, sem fundamento adicional.

Afirma que os cálculos periciais computaram juros sobre juros (anatocismo) o que é vedado no ordenamento brasileiro.

Alega que o anatocismo do perito muito se aproximou dos cálculos da parte exequente, por ironia, a perícia comprova que o exequente também está praticando anatocismo, razão pela qual devem prevalecer os cálculos da Fazenda.

Com tais argumentos, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal, de modo a atribuir efeito suspensivo ao recurso até o julgamento pela Turma Julgadora e, no mérito, pleiteia que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de se acolher a impugnação fazendária ou, subsidiariamente, anule a decisão para revalorar a prova à luz do demonstrado ou, em último caso, anule-se também a perícia e determine-se ao perito novos cálculos, sem os vícios apontados.

Pela decisão de fls. 8/10 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada a intimação da parte agravada para a apresentação das contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas às fls. 14/19.

As partes não se opuseram à realização do

juízo por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Como se deduz do feito originário, o agravado deu início a cumprimento individual de sentença para cobrança do título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, que obteve o reconhecimento do direito ao recálculo e reajustes devidos nos meses de outubro/1994 e subsequentes.

O Município agravante apresentou impugnação sustentando excesso de execução no valor de R\$ 57.188,42, argumentando que os critérios de aplicação de juros de mora estariam incorretos. Afirma que a incidência de juros de 1% a.m. deveria ocorrer apenas até junho/2001 e que o percentual de 0,5% a.m. deveria ser aplicado a partir de julho/2009, e não junho/2009.

A parte exequente apresentou manifestação sustentando a correção dos critérios utilizados, conforme planilha de cálculos juntada aos autos, indicando a aplicação de juros de 1% a.m. desde 14/06/1995, 0,5% a.m. a partir de agosto/2001 até junho/2009, e juros de mora conforme Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009 a partir de 01/07/2009. Alegou, ainda, preclusão consumativa quanto à impugnação dos honorários advocatícios, invocando a Súmula 345 do STJ.

O D. Juízo pela r. decisão de fls. 362/363 acolheu a impugnação do Município de São Paulo, sob o fundamento de que o valor correto a ser cobrado seria aquele informado na respectiva impugnação (fls. 349/350).

Houve interposição de recurso, tendo esta C. 9ª

Câmara de Direito Público, através do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2154328-14.2024.8.26.0000, sob minha relatoria, dado parcial provimento à pretensão do exequente, para o fim de reformada a então decisão recorrida, afastando a homologação dos cálculos ofertados e determinando a realização de perícia contábil por profissional de confiança do D. Juízo *a quo*, às expensas do executado, observando os exatos termos do que decidido naquele recurso, quanto a divergência discutida pelas partes.

O D. Juízo “*a quo*” pela r. decisão de fls. 398/399 determinou a realização de perícia contábil, nomeando perito de sua confiança, a fim de dar cumprimento ao que ficou determinado no julgamento do mencionado Agravo de Instrumento.

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 453/480) foi determinada vista às partes para se manifestarem.

O exequente (ora agravado) apresentou sua manifestação às fls. 488/491, concordando com o laudo pericial, requerendo, por consequência o seu acolhimento. Já o Município de São Paulo, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, ocorrendo o decurso de prazo, conforme certidão de fls. 493.

Sendo assim, pela r. decisão agravada (fls. 494/495), o D. Juízo “*a quo*” afastou a impugnação à execução apresentada pelo Município de São Paulo, condenando-o ao pagamento das custas processuais e a verba honorária da parte contrária, fixando-a no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre o quanto executado e o reconhecido na impugnação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

O ora agravante apresentou embargos de declaração se insurgindo contra os cálculos periciais (fls. 500/501), os quais foram rejeitados pela r. decis]ao de fls. 502/503.

O ora agravado também apresentou embargos de

declaração (fls. 507/508), apontando omissão, ao deixar de fixar o valor devido da execução, tendo o D. Juízo “a quo”, pela r. decisão de fls. 514, acolhido os referidos embargos para declarar que *o valor devido pela executada é aquele apontado pelo perito a fls. 466, isto é, o valor devido ao requerente, referente à diferença salarial, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 31/01/2024, totaliza R\$147.024,12, que, líquido do valor do IPREM de R\$1.166,51, resulta no montante de R\$145.857,60.*

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que o laudo pericial calculou o valor devido mediante cômputo de juros capitalizados (também conhecidos como juros sobre juros ou anatocismo) e que sem perceber o equívoco do perito, o Juízo acolheu os cálculos e rejeitou a impugnação da Fazenda e que em face da omissão na análise da prova produzida, mormente a tabela juntada às fls. 478, a Fazenda opôs embargos, que foram rejeitados, sem fundamento adicional.

3. Todavia, em que pese as razões recursais, tenho que não assiste razão à parte recorrente.

Pois bem, verifico que, após a juntada do Laudo Pericial (fls. 453/480), foi determinado pelo D. Juízo da origem que as partes se manifestassem acerca do que o *expert* avaliou, tendo, somente, o exequente apresentado manifestação pelo acolhimento do valor estipulado na perícia, sendo que o Município de São Paulo optou pelo silêncio e como consequência, o decurso de prazo.

Feita essa digressão dos acontecimentos do processo, percebe-se, com clareza, que a pretensão de discutir os cálculos periciais, apontada pelo agravante, invariavelmente, foi acobertada pela preclusão desde certidão de decurso do seu prazo (fls. 493), consubstanciada na perda da oportunidade de praticar um ato processual,

sendo imperiosa a preservação do teor decisório em voga, em prol da garantia da segurança jurídica.

Sobre o instituto da preclusão, arremata Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 15ª edição, editora Podivm, 2013, p. 328:

"A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual.

A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica."

Acerca da preclusão temporal, o supracitado doutrinador a conceitua como sendo a "perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno", acrescentando que "a perda do prazo é inércia que implica preclusão", e citando para tanto o art. 183, do CPC que, por sua vez, estabelece:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Pelo princípio da preclusão, tem-se que cada faculdade processual deve ser praticada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo, conforme disposto no art. 473, do CPC, que estabelece:

"Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Ainda sobre o instituto da preclusão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 538, ensinam:

"Preclusão. É a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 473) salvo as de ordem pública, que não são atingidas pela preclusão.

Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma completa e irregular."

Dito isto, tem-se que o instituto da preclusão constitui a perda da faculdade da prática de ato processual, quer pelo decurso do tempo (temporal), quer pela incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se desejava exercitar (lógica), ou em razão de sua já realização (consumativa).

Outrossim, vale ventilar que a Fazenda Pública, de fato, possui uma série de prerrogativas processuais, como procedimento executivo específico quando é a devedora e o famigerado prazo em dobro, com o objetivo de prestigiar o interesse público e favorecer sua atuação massiva junto ao Poder Judiciário.

Com efeito, os prazos processuais fixados em lei são peremptórios e não se confundem com prerrogativas de direito material, extinguindo-se independentemente de declaração judicial. Isto é, sujeitam-se à preclusão em virtude de haver decorrido o prazo previsto sem que as

partes tenham praticado o ato, em obediência ao disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil, cuja incidência não foi afastada pelo legislador em relação à Fazenda Pública.

Contudo, disso não resulta que seus atos, processuais ou materiais, sejam incólumes e tampouco significa que, ao perder um prazo processual, pode continuar a ser intimada *ad aeternum*.

Imperioso, sendo assim, concluir, que, uma vez ultrapassado o prazo para a manifestação, em relação aos cálculos apresentados pelo perito judicial no respectivo laudo, não pode a Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados, no momento que lhe convier, haja vista a ocorrência de preclusão (artigo 507, do Código de Processo Civil).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a ausência de manifestação do ora agravante no momento oportuno, que embora devidamente intimado, se absteve de apresentar eventual discordância acerca do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, fez com que referido laudo produzisse os seus efeitos, por meio da decisão agravada, que os homologou.

Portanto, o que se concluiu é que a oportunidade adequada para refutar os cálculos apresentados pela perícia técnica é dada no prazo para a impugnação, o qual, uma vez ultrapassado, não pode ser reaberto em razão da mencionada preclusão consumativa.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DECURSO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO JÁ HOMOLOGADOS VIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 507 do Código Fux, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

2. A oportunidade adequada para refutar os cálculos apresentados pela perícia técnica é conferida no prazo para a impugnação, o qual, uma vez ultrapassado, não pode ser reaberto em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359232 – RJ, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. aos 06/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem julgou impróspera a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.570.077/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016).

Sendo assim, de rigor a ratificação do r.

pronunciamento jurisdicional de origem, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

4. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

5. Por essas razões, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator